



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.844 - RS (2013/0110323-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CLÓVIS DALL'AGNOL**
ADVOGADO : **CÉZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S) - RS011483**
AGRAVANTE : **MÁRIO LUIZ VIEIRA**
ADVOGADO : **JABS PAIM BANDEIRA E OUTRO(S) - RS004897**
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **VILMAR DALL AGNOL E OUTRO**
ADVOGADO : **PAULO ADIL FERENCI - RS028722**
INTERES. : **EXPRESSO HÉRCULES TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **PEDRO HEITOR BORGHETTI - RS028877**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. IMPROBIDADE. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

3. Hipótese em que o recorrente MÁRIO LUIZ VIEIRA não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

4. Consoante entendimento pacificado neste Corte, o pedido da ação não corresponde apenas ao que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas àquele que se extrai da interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo, de modo a afastar a alegação de violação do art. 460 do CPC/1973, formulada pelo ora agravante.

5. Agravo interno de MÁRIO LUIZ VIEIRA não conhecido. Agravo Interno de CLÓVIS DALL'AGNOL desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno de Clóvis Dall'Agnol e não conhecer do agravo interno de Mário Luiz Vieira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.844 - RS (2013/0110323-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MÁRIO LUIZ VIEIRA e CLÓVIS DALL'AGNOL, em peças distintas, contra decisão de minha lavra (e- STJ fls. 1.932/1.937), em que não conheci do agravo em recurso especial do primeiro agravante, e conheci do AREsp do segundo, para dar provimento ao seu apelo nobre, fixando em 3 (três) anos a proibição de contratar e de receber benefícios ou incentivos do Poder Público, mantendo as demais penalidades.

Na presente irresignação, alega MÁRIO LUIZ VIEIRA, em suma, a regularidade do recurso, repisando a matéria de mérito deduzida no apelo nobre.

CLÓVIS DALL'AGNOL, a seu turno, defende, em síntese, a subsistência da afronta ao art. 460 do CPC/1973, "uma vez que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao confirmar a r. sentença do ilustre magistrado da primeira instância, negou vigência à lei federal, vez que, claramente, houve julgamento *ultra petita*, haja vista a condenação do requerente em multa ter sido 10 (dez) vezes superior ao pleiteado pelo Ministério Público Federal, autor da ação proposta" (e-STJ fl. 1.995)

Requerem a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Impugnações do MPF (e-STJ fls. 2.003 e 2.006) e da UNIÃO (e-STJ fls. 2.010/2.011), a desta última em que postula a imposição de honorários recursais sucumbenciais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.844 - RS (2013/0110323-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre registrar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 – STJ).

Isso considerado, passo ao exame do AgInt de MÁRIO LUIZ VIEIRA.

A teor do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

Na hipótese dos autos, o *decisum* ora impugnado não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973, visto que o referido agravante não se insurgiu contra todos os fundamentos do Juízo de prelibação negativo do recurso especial, notadamente os que levaram à aplicação da Súmula 7 do STJ.

Da leitura das razões recursais, verifica-se que o agravante MÁRIO LUIZ VIEIRA, mais uma vez, deixou de impugnar especificamente a decisão contra a qual recorre, limitando-se a repisar os argumentos expendidos nos recursos anteriores, em evidente contrariedade ao princípio da dialeticidade.

Como é sabido, o referido princípio impõe ao recorrente o ônus de explicitar os motivos pelos quais a decisão recorrida deve ser reformada, trazendo argumentações capazes de demonstrar o seu desacerto, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnem especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

III - Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 884901/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Data do Julgamento 17/05/2016, DJe 27/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ATUAIS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 19/04/2016, contra decisão monocrática, publicada em 14/04/2016, na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela ausência de omissão no acórdão recorrido, pela incidência das Súmulas 284 e 356/STF e 7 e 83/STJ, bem como porque ausente a demonstração da divergência jurisprudencial invocada. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os óbices, o que conduziu ao seu não conhecimento, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (atuais arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

III. No presente Agravo interno, a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, os fundamentos da decisão agravada.

IV. Interposto Agravo interno sem infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada e apresentando, ainda, outra fundamentação, dela dissociada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte, em face do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

V. Renovando-se, no Agravo interno, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.

VI. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 866675/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/05/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 25/05/2016)

Com relação ao agravo de CLÓVIS DALL'AGNOL, verifico que não merece prosperar.

Defende o agravante que a multa a si imposta na origem desbordou dos limites impostos pelo pedido ("o ilustre magistrado sentenciante, *data venia*, em evidente *error in iudicando*, sentenciou mal, na medida em que o órgão ministerial tenha pedido a condenação do requerente em multa equivalente a 4 (quatro) vezes a remuneração percebida ao tempo dos fatos, a respeitável sentença fixou a multa em 40 (quarenta) vezes a remuneração" – e-STJ fl. 1.996).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido da ação não corresponde apenas ao que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas àquele que se extrai da interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo.

Tal entendimento finda por inviabilizar a alegação de violação ao art. 460 do CPC/1973 (julgamento *ultra petita*), formulada pelo ora agravante, sendo certo que, pela mesma fundamentação, eventual requerimento levado a efeito pelo MPF em sede de razões finais não tem o condão de vincular o julgador na imposição das sanções pela prática do ato ímprobo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEMANDA QUE OBJETIVA A MANUTENÇÃO DA PENSÃO POR MORTE, MAS SEM A LIMITAÇÃO ESTABELECIDA PELA EC 41/2003. ACÓRDÃO QUE CONCEDE O PLEITO. NÃO CONFIGURA JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA A DECISÃO QUE APRECIA REFLEXO DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que aprecia reflexos do pedido por interpretação lógico-sistemática da peça inicial. Precedentes: AgRg no AREsp. 322.510/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.6.2013; AgRg no AREsp. 755.537/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14.9.2015; e AgRg no REsp. 1.477.608/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.10.2014.
2. Agravo Regimental do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro ao qual se nega provimento.
(AgRg no AREsp 143.370/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016).

Especificamente quanto às ações de improbidade, reporto-me aos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "o pedido não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda, sendo extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo" (AgRg no REsp 1.284.020/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6/3/2014).
2. Não há falar em julgamento extra ou ultra petita, uma vez que, consoante o aresto recorrido, o pleito de condenação do agravante ao ressarcimento de danos causados ao erário, em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, encontra-se implícito na petição exordial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1324787/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/92. LIBERAÇÃO DE VALORES A MUNICÍPIES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO, PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO INTERPRETADO DE MANEIRA DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 02/02/2016, que, por sua vez, julgou recurso interposto contra **decisum** publicado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou procedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na qual postula a condenação do ex-Prefeito de Romelândia, ora agravante, e outra, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na liberação de valores a municípios, para pagamento de contas e aquisição de bens de interesse pessoal.

III. No caso, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC/73, pois a causa foi decidida dentro dos limites em que fora proposta. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "não ocorre julgamento extra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (STJ, AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2013).

IV. Quanto à alegada ofensa ao art. 11 da Lei 8.429/92, o acórdão recorrido, mediante exame do conjunto probatório dos autos, concluiu que "o então Prefeito do município de Romelândia Antonio Derli Rodrigues da Costa, em evidente desvio de finalidade e indiscutível conluio, juntamente com Ercilda Golmann, proprietária da Farmácia Confiança, cometeram ato de improbidade administrativa", pois "qualquer cidadão necessitado que procurasse a Prefeitura à busca de ajuda financeira era orientado, fato de pleno conhecimento e estímulo do Prefeito, ora réu, a se dirigir à Assistente Social da Prefeitura, a qual, previamente orientada, dava a todas as situações um mesmo encaminhamento, ou seja, montava um estudo de caso em que o munícipe, independentemente de verdadeira ou não a circunstância, apresentava-se em busca de apoio para compra de medicamentos não disponíveis nos estoques municipais, considerada a lista do SUS, e os municiava com uma declaração, a qual era apresentada à proprietária da única farmácia particular existente no município, que, adredemente vinculada à operação, emitia Nota Fiscal antecipada de compra de medicamento. Apresentada essa Nota à Prefeitura, o cidadão recebia o dinheiro e dava a ele a destinação que lhe aprouvesse".

V. Nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido – para acolher a pretensão do agravante e afastar sua condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, por não terem sido comprovados o dolo e o dano ao Erário – demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 210.361/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016; AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgRg no AREsp 535.720/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/04/2016.

VI. Tendo em vista a fundamentação adotada no acórdão recorrido, o exame da irresignação do agravante, quanto à alegada desproporcionalidade das sanções aplicadas na origem, demandaria o reexame de matéria fática, o que é igualmente vedado, em Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 533.862/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2014).

VII. O Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que é "imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea 'a' quer pela 'c'" (STJ, AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/12/2009). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014.

VIII. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp 1546432/SC, rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/04/2018) (Grifos acrescidos).

Por fim, com relação ao pleito da UNIÃO, em que objetiva a condenação dos agravantes no pagamento dos honorários recursais sucumbenciais (art. 85, § 11, do CPC/2015), constato que tal pretensão esbarra no que dispõe o Enunciado Administrativo n. 7 do STJ.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno de MÁRIO LUIZ VIEIRA e NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno de CLÓVIS DALL'AGNOL .

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0110323-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 332.844 / RS**

Números Origem: 200571170037050 200671170014144

PAUTA: 07/06/2018

JULGADO: 07/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLÓVIS DALL'AGNOL
ADVOGADO	: CÉZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S) - RS011483
AGRAVANTE	: MÁRIO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO	: JABS PAIM BANDEIRA E OUTRO(S) - RS004897
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: VILMAR DALL AGNOL E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO ADIL FERENCI - RS028722
INTERES.	: EXPRESSO HÉRCULES TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: PEDRO HEITOR BORGHETTI - RS028877

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLÓVIS DALL'AGNOL
ADVOGADO	: CÉZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S) - RS011483
AGRAVANTE	: MÁRIO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO	: JABS PAIM BANDEIRA E OUTRO(S) - RS004897
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: VILMAR DALL AGNOL E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO ADIL FERENCI - RS028722
INTERES.	: EXPRESSO HÉRCULES TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: PEDRO HEITOR BORGHETTI - RS028877



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno de Clóvis Dall'Agnol e não conheceu do agravo interno de Mário Luiz Vieira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.